

CONTRATO DE PROGRAMA N° 2/2022**CONTRATO DE PROGRAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIONAL DE SAÚDE IVAIPORÃ E O MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR**

Pelo presente instrumento, de um lado o **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ**, pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, sede na Rua Diva Proença, 500, na cidade de Ivaiporã, inscrito no CNPJ 02.586.019/0001-97, neste ato representado, na forma de seu estatuto, pelo seu presidente, prefeito **CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**, portador da CI-RG nº 9.871.566-5, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 060.282.329-39, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, número 940, centro, em Nova Tebas, Paraná, doravante denominado simplesmente **CONSORCIO** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 75.740.811/0001-28 com sede na Rua Sete de Setembro, 360, neste ato representado pelo seu Prefeito **JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA**, devidamente inscrito no CPF 061.435.219-30, portador RG N° 9.032.023-8 SSP-PR, com domicílio na Rua Tiradentes, 1265, Centro, 85.260-000, Manoel Ribas, celebram o presente contrato de programa, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

- I – O objeto do presente contrato é a contratação de serviço de plantão médico de em pediatria.
- II – Serão contratados 48 plantões, de doze (12) horas cada, a serem feitos dentro do período de um ano.
- III – Os plantões serão prestados na sede do município contratante, na unidade de Pronto Atendimento diurno e noturno.
- IV - Os plantões em pediatria consistirão no acompanhamento de nascimentos, sempre que possível marcados para o mesmo dia, e, em casos de urgência e emergência durante a realização do plantão, avaliação das crianças, em até sete dias do nascimento.

CLAUSULA SEGUNDA- DO VALOR

- I – O presente contrato tem valor fixo para cada plantão de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) a serem pagos ao CIS, perfazendo a quantidade de 48 (quarenta e oito) plantões cirúrgicos em pediatria ao longo de um ano, perfazendo o importe total de R\$108.000,00 (Cento e oito mil reais), que deverão ser pagos de forma impreterível até o 5º dia útil, para repasse de pagamento do profissional contratado.

II – O município deverá apresentar a lista de plantões cumpridos ao consórcio sempre no primeiro dia do mês, com todos os documentos comprobatórios de atendimento pelo profissional, como prestação de contas dos serviços, afim de que a entidade possa emitir nota de autorização de despesa ao prestador, o qual deverá apresentar ao consórcio nota fiscal para pagamento, em sendo que o pagamento ao prestador fica vinculado ao repasse no município, e só será efetuado após este recebimento, frisa-se.

III – Na documentação comprobatória, o Município deverá encaminhar a listagem dos atendimentos realizados ao longo do plantão, para fins de comprovar o atendimento aos pacientes no plantão cirúrgico.

IV- No caso do plantão cirúrgico em pediatria caberá ao município organizar as cesáreas para atendimento do profissional que ficará disponível pelas horas contratadas, sendo que o plantão que aqui se define é especificadamente para atender as cirurgias.

CLAUSULA TERCEIRA – DA FINALIDADE E OBJETIVOS GERAIS

I - Este termo de contrato tem como finalidade e objetivo:

- a) Promoção da integração para prestação de cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas para a execução deste contrato;
- b) Prestação de assistência no desenvolvimento de suas atividades, relacionadas a este contrato;
- c) Assistência jurídica na efetivação desta contratação que se dará mediante inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8666/1993 e Lei 11.107/2005;

CLAUSULA QUARTA- DAS METAS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO:

I - Para atingir os objetivos previstos na cláusula terceira, fica estabelecido que o Município, diante de suas necessidades e enquanto estiver em vigência o presente contrato, repassará pontualmente os recursos respectivos ao CONSÓRCIO, bem como se compromete em repassar os valores para manutenção estipulado por meio de Contrato de Rateio estabelecimento anualmente.

Parágrafo primeiro. Em decorrência do disposto no caput, fica estabelecimento que o modo, forma e condições de prestação dos serviços serão definidos no

contrato de inexigibilidade com o prestador, bem como no contrato oriundo da dispensa de licitação, com vigência anual.

Parágrafo segundo. Fica definido que os critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços prestados ficarão a cargo do órgão máximo de direção do município contratante, ou do setor dela devidamente designado e comunicado ao contratado.

Parágrafo terceiro. No intuito de garantir a transparência da gestão administrativa, econômica e financeira dos objetos e metas previstos neste contrato serão estritamente observadas às disposições constantes no contrato do Consórcio Público, sendo que o Consorcio deverá, especialmente:

- a) Conferir e elaborar relatório mensal de faturamento, emitir a NAD ao prestador, fazendo neles constar o resumo geral das atividades e valores, para emissão da nota fiscal, e efetuar o pagamento, mediante repasse municipal;
- b) Disponibilizar ao Município as informações contábeis e demonstração financeiras, exigidas a legislação pertinentes, relativos ao desenvolvimento e ao cumprimento das metas.
- c) Publicar em rede comunicação escrita falada ou outras formas de divulgar publicações conforme rege leis.
- d) Permitir o livre acesso do representante do município as atividades e, relatório acompanhamento de atividades realizadas pelo Consorcio, para o bom cumprimento deste termo.
- e) Fornecer informações certidões solicitadas pela contratante.

CLAUSULA QUINTA-DA RESPONSABILIZAÇÃO

I- O Presidente do CONSORCIO não responde, pessoalmente pelo descumprimento das obrigações deste contrato de programa, haja vista a execução ocorrer por conta do município contratante, o qual compromete-se integralmente pelo fiel cumprimento do contrato e prestação de contas dos atendimentos e pagamentos à entidade.

Parágrafo único. O disposto nesta clausula não se aplica aos atos praticados em desconformidade com a lei, resoluções, com o Contrato do Consórcio Público e Estatuto.

CLAUSULA SEXTA- DO ADITAMENTO:

I - Este contrato de programa poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo (sendo vedada a modificação de seu objeto, exceto para prorrogar o contrato).

CLAÚSULA SÉTIMA- DA PRORROGAÇÃO:

I - Este contrato de programa poderá ser prorrogado por decisão bilateral, por meio de assinatura de termo aditivo, para até mais um ano de vigência, e aumento proporcional do número de plantões e valor do contrato.

CLAÚSULA OITAVA - DA RESCISAO:

I - O presente contrato de programa poderá ser rescindido por:

- a) Descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto;
- b) Superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexequível;
- c) Ato unilateral, com devida motivação jurídica, mediante aviso prévio da parte contrária, com antecedência mínima de 90 dias, respeitando as metas em curso constante no Contrato de Rateio.

CLAÚSULA NONA - DAS PENALIDADES:

I - Em caso de descumprimento das obrigações ajustadas pelas partes no Contrato de Programa, a parte que der causa ao descumprimento ficara obrigada a pagar a outra, percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela ou sobre o total da obrigação descumprida, sem prejuízo das demais medidas legais, em sendo o caso.

Parágrafo primeiro. O consorciado inadimplente será notificado formalmente sobre sua inadimplência, para que regularize sua situação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo segundo. Uma vez notificado da inadimplência, serão suspensos os serviços do consórcio ao respectivo consorciado até a regularização da dívida, e ainda a comunicação ao prestador da paralização dos serviços.

Parágrafo terceiro. Não sendo regularizada a inadimplência no prazo de 90 (noventa dias), será executada a dívida judicialmente, em sendo todas às custas do município devedor, e ainda, o ente consorciado, poderá ser excluído do consórcio, mediante deliberação do Conselho de Administração.

CLAÚSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA:

I - O presente contrato terá vigência de 1 (um) ano, contando da data de sua assinatura, nos termos da Resolução 16/2019, publicada em 26/09/2019, no Jornal Correio do Cidadão e Diário Oficial do CIS. **CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

I - Aplicam-se ao presente contrato de programa as disposições das Leis Federais nº 8.666/93, 11.107/05 e o Decreto Regulamentar 6017/2007, bem como a legislação municipal de ratificação do Protocolo de Intenções e a Resolução 22/2017, publicada em 12/10/2017, no jornal Tribuna do Interior, edição 9.705.

II – O credenciamento do serviço só poderá ser efetuado após a publicação do extrato de dispensa do contrato de programa pelo Município, que é responsável por esse procedimento em sua sede.

III – Por força do art. 6º da Resolução 22 de 2017 do Consórcio, o contrato de programa deve conter as cláusulas expressas da Lei 11.107 e Decreto 6.017 que regulamentam os contratos de programa. Portanto:

Lei 11.107:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

~~§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.~~

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Decreto 6.017:



Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando



consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

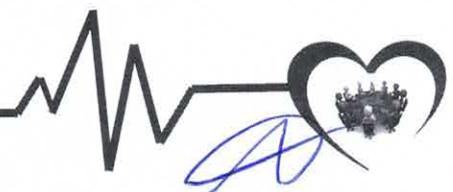
II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.





§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

I - Fica eleito, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato o Foro da Comarca de Ivaiporã-PR.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato de programa em três vias de igual e teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Ivaiporã, 21 de fevereiro de 2022.

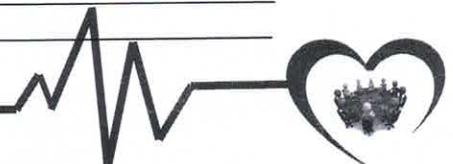
CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª R.S.DE IVAIPORÃ

JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA
PREFEITO DO
MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS – PR

TESTEMUNHAS:

Nome _____
RG _____
Assinatura _____

Nome _____
RG _____
Assinatura _____



EXTRATO CONTRATO DE PROGRAMA

CONTRATO DE PROGRAMA Nº 2/2022
CONTRATO DE PROGRAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIONAL DE SAÚDE
DE IVAIPORÃ E O MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR

CONTRATANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª
REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ,

CONTRATADA: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS,

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS EM
PEDIATRIA

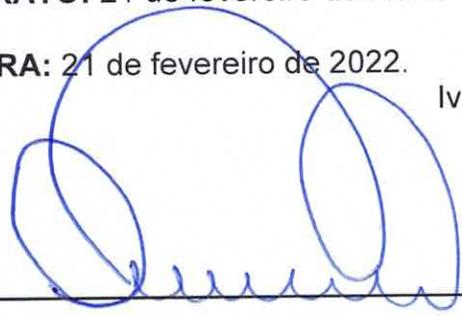
VALOR TOTAL: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), até o termino da vigência
contratual.

VALOR MENSAL: equivalente ao número de plantões agendados no respectivo
mês.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 21 de fevereiro de 2023.

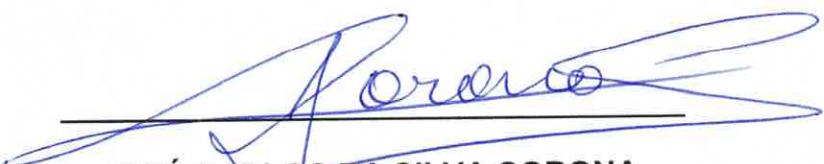
DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2022.

Ivaiporã, 21 de fevereiro 2022.



CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
PRESIDENTE

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª R.S.DE IVAIPORÃ



JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA,
PREFEITO MUNICIPAL
DE MANOEL RIBAS- PR